



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis

Rua Frederico Michaelsen, 436 - Bairro: Centro - CEP: 95150000 - Fone: (54) 3281-1294 - Email: fmnovavjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001791-71.2021.8.21.0114/RS

AUTOR: FB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

FB COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA, já qualificada, ingressou perante este juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei de Recuperação e Falência, informando as causas pelas quais chegou à atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão. Sustentou que se enquadra nas disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei de Recuperação e Falência, bem como requerendo que seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, visto que atende aos requisitos das normas anteriormente mencionadas, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no art. 50 e no prazo e nas condições a que alude o art. 53, ambos do diploma legal precitado. Pediu, em liminar, que o Banco Safra se abstenha de reter valores oriundos de vendas realizadas por cartão de crédito, assim como de recursos em conta-corrente para a garantia do pagamento de prestações vincendas. Ainda, pediu pela suspensão dos efeitos dos protestos em seu desfavor, bem como seja a RGE compelida a manter o fornecimento de energia na matriz e filiais.

Juntou documentos.

Resumidamente, é o relatório.

DECIDO.

Trata-se de recuperação judicial, regularmente instruída, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve se ater tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o artigo 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

O passivo de quase 3,5 milhões de reais, somado à documentação carreada com o pedido, demonstram, com suficiente segurança, o cabimento do processamento da presente recuperação judicial e a viabilidade, ao menos *prima facie*, de uma reestruturação financeira da recuperanda, com vista à preservação da empresa.

Todavia, o pedido relativo à suspensão dos efeitos de protestos cambiais, contudo, não tem cabimento.

De um lado, não se pode sustar efeitos de protesto notadamente quando o cancelamento provisório do protesto ou a suspensão de seus efeitos é medida vedada pela Lei de Protestos Cambiais - Lei nº 9.492/97 - conforme arts. 26, § 4º, 30 e 34.

De outro lado, não se podem proibir protestos ou sustar os efeitos daqueles regularmente apontados, sob o argumento de que o devedor precisa reorganizar-se e para tanto necessita ter boa imagem no mercado, sem saber a razão específica de cada caso, inclusive porque a medida implicaria em perda do direito de regresso do credor frente a coobrigados cambiais.

Neste sentido:

5001791-71.2021.8.21.0114

10012243670 .V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE *RECUPERAÇÃO*. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS *PROTESTOS* REFERENTE CRÉDITOS SUJEITOS À *RECUPERAÇÃO*. RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Não há dispositivo legal na Lei 11.101/2005 que disponha quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da *recuperação judicial*, além dos expressamente dispostos, o que se constitui entendimento majoritário deste Tribunal, eis que se cuida de fase processual, inexistente qualquer deliberação de mérito quanto à efetiva sujeição dos créditos ao processo de *recuperação*, bem assim inexistindo, até então, eventual deliberação dos credores quanto ao plano de *recuperação* que será apresentado. Possibilidade de manutenção dos efeitos dos *protestos*, assim como da inscrição do nome da recuperanda nos cadastros de restrição ao crédito nesta fase processual. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravado de Instrumento, Nº 70083297960, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 20-02-2020)

Também não se cogita de suspender dos descontos/bloqueios operados pelo Banco Safra, porquanto consta do contrato carreado ao feito, que a operação de crédito está garantida por cessão fiduciária, o qual não se sujeita aos efeitos da *recuperação*.

Sobre a questão, segue o julgado:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. NÃO SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. 1. Tratando-se de *crédito* bancário com garantia de cessão fiduciária, independentemente de registro, não há submissão ao juízo da *recuperação judicial*. Precedentes desta Corte e do e. STJ. 2. Na espécie, os contratos foram firmados mediante a constituição de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios futuros (recebíveis de *cartão de crédito*), como tais não se sujeitando ao rito da *recuperação judicial*. 3. Não há falar, na situação em liça, em falta de individualização das garantias, em suposto desatendimento do disposto no art. 18, IV, da Lei 9.514/97. Avenças pactuadas sob garantia de cessão dos “recebíveis de *cartão de crédito*”, em relação aos quais nem sempre se revela viável a indicação prévia e pormenorizada da garantia, tendo em vista a possibilidade de os recebíveis sobre os quais versa a cessão referirem-se a *créditos* já constituídos por ocasião da assinatura do contrato e/ou a *créditos* ainda não formados (futuros), consoante previsão do art. 31 da Lei 10.931/2004. Validade das garantias contratadas. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70081899809, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-11-2019)

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à *recuperação judicial* todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da *recuperação judicial* e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Já no que diz respeito à manutenção do fornecimento de energia na matriz e nas filiais da recuperanda, entendo pela viabilidade da pretensão, ao menos na fluência do *stay period*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis

Estando a recuperanda a desenvolver a atividade de supermercado, tem-se o fornecimento de energia como recurso essencial à manutenção de sua operação, posto que sem ela, estaria forçada a fechar as portas.

Embora não se desconheça o lúdimo direito da RGE em receber a contraprestação pelos serviços fornecido, é possível que o ajuste das pendências financeiras seja feito no decorrer do prazo previsto no art. 6º, §4º, da LRF.

Sobre a questão, segue a jurisprudência:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005.* Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou que a empresa agravante se abstenha de interromper o *fornecimento* de energia elétrica à recuperanda pelo prazo de noventa dias. Considerando que a *energia* elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, a suspensão no *fornecimento* geraria notório prejuízo na atividade produtiva da agravada e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório, positivado no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005. Ademais, o corte no *fornecimento* de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa recuperanda, ora agravada, bem como impossibilitaria o cumprimento de sua função social, pelo que, geraria inquestionável prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não teriam os seus créditos satisfeitos. Acrescente-se ser razoável o período de noventa dias concedido pelo juízo a quo para manutenção do serviço mesmo diante do não pagamento da contraprestação, pois neste interregno de tempo poderá a recuperanda organizar suas finanças a fim de adimplir em dia, e com prioridade, as faturas de *energia* elétrica, pois se trata de um bem essencial para continuidade das atividades da empresa. Além disso, a medida deferida não importa na inexigibilidade dos valores devidos pela recuperanda à concessionária recorrente, sendo que os créditos da agravante possuem prioridade de pagamento, tendo em vista se tratarem de extraconcursais, nos termos do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a manutenção da decisão agravada é medida impositiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70084207851, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-07-2020)

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas produzidas, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FB COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA, já qualificada, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) Que a RGE se abstenha de efetuar o corte de energia nas UC's de titularidade da recuperanda (códigos de cliente nº 716058041, 714791026, 715483584 e 713771953), pelo prazo de 180 dias;

b) Nomear para o cargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica especializada Von Saltiel Administração Judicial, com sede em Porto Alegre, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF;

c) Ainda, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

d) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado;

e) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis

f) Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas do Estado e dos municípios de Picada Café e Dois Irmãos, quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

g) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF;

h) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

i) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Intime-se a RGE, com urgência, para que dê cumprimento à medida liminar de manutenção do fornecimento de energia, conforme alínea "a" supra.

Diligências legais.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **FRANKLIN DE OLIVEIRA NETTO, Juiz de Direito**, em 27/10/2021, às 17:19:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10012243670v5** e o código CRC **5f1102c7**.

5001791-71.2021.8.21.0114

10012243670 .V5